



ATO DECLARATÓRIO - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE n°: 016/2025 - PMAV

Processo Edocs: 2025-HJCFR

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – ART. 74, INCISO II da LEI N° 14.133/2021

Objeto: contratação de show artístico da BANDA RAFAH, para animação do evento VINDE A MIM no município de Atílio Vivacqua, no dia 01 de novembro de 2025.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – ES, instituída nos termos do Decreto n.º 267/2025, de 04 de junho de 2025, através do seu **AGENTE DE CONTRATAÇÕES**, denominado através do Decreto n° 023/2025 de 02 de janeiro de 2025, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de show artístico da BANDA RAFAH, para animação do evento VINDE A MIM no município de Atílio Vivacqua, no dia 01 de novembro de 2025, neste **ATO REPRESENTADA** pela empresa **55.033.777 JOAO PAULO NOVAES PEIXOTO**, inscrita no **CNPJ/MF n° 55.033.777/0001-44**, que mantém contrato de exclusividade devidamente formalizado com a banda.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 assim dispõe:

*II – contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 74 § 2º:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de*



contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- ✓ Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **55.033.777 JOAO PAULO NOVAES PEIXOTO**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da BANDA RAFAH, banda consagrada localmente por sua sonoridade característica, apresentando a esta Comissão de Contratação, conforme consta, o **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente formalizado do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo do cantor que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva da banda, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas.

Conforme a indicação da Secretária de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município, a Banda em tela é reconhecido localmente por sua mobilização em espaços



públicos, além da sonoridade característica, ficando fácil constatar tal fato a partir das fotos, flyers, folders e matérias jornalísticas além dos shows fartamente comprovados por Notas fiscais, constante nos autos desse processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da banda, além de ser uma banda reconhecida e apreciada pela população de Atílio Vivacqua/ES, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a banda possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar no município de Atílio Vivacqua/ES, para animação do evento VINDE A MIM no município de Atílio Vivacqua, no dia 01 de novembro de 2025.

Foram verificadas ainda três notas fiscais emitidas no período mais recente, e esta Comissão de contratação que analisou a razoabilidade do preço de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pelo representante legal do artista, foi constatado que os valores demonstrados guarda total compatibilidade com o mercado de shows.

3. Da consagração do artista.

O artista **DJ JP da Imaculada** é notoriamente consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada no segmento de música eletrônica católica. Sua trajetória profissional é marcada por apresentações em importantes eventos culturais e religiosos, como festivais paroquiais, encontros regionais de juventude e grandes celebrações em âmbito estadual e nacional, a exemplo do *Renascer* promovido pela Comunidade Shalom e eventos organizados em parceria com dioceses e paróquias de renome.

Sua notoriedade também é confirmada pela participação em programas de alcance nacional, como o **PHN** e o **Revolução Jesus**, ambos transmitidos pela **TV Canção Nova**, além de apresentações em casas de espetáculo de grande público, como a **Matrix Music Hall (Cariacica/ES)**. O artista ainda figura em festivais ao lado de nomes de expressão da música católica, a exemplo de Yuri Costa, Alto Louvor, Cosme e Aline Brasil.

Esses elementos atestam que o DJ JP da Imaculada possui reconhecimento consolidado junto ao público e à crítica, caracterizando-o como artista consagrado, nos termos do **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, legitimando, portanto, a contratação por inexigibilidade de licitação.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande



extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”

4. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média de preços para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pelo mesmo artista em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima, ou seja, do mesmo artista.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica. *“O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço”*. Visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses, em alguns municípios do Estado do ES.

Ressalta-se que o tempo negociado em todos os shows foi de 02:00 (duas horas) de duração em todos os municípios já citados. Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.”

O valor proposto pelo artista **DJ JP da Imaculada/Banda Rafah** para a apresentação no evento “Vinde a mim”, no montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), encontra respaldo na análise de contratações recentes realizadas por outros entes públicos e privados, conforme demonstrado em notas fiscais eletrônicas emitidas em eventos anteriores:

- **Mitra Diocesana de Paranavaí/PR (2024):** R\$ 4.000,00;
- **Mitra Diocesana de São Mateus/ES (2024):** R\$ 2.650,00;
- **Município da Serra/ES (Corpus Christi 2025):** R\$ 6.500,00.

Observa-se que os valores praticados variam em função da **localidade, porte do evento, público estimado e condições de deslocamento**. No caso da presente proposta, além do cachê artístico (R\$ 3.000,00), foram acrescidos os custos de transporte aéreo da equipe (R\$ 6.200,00) e de alimentação (R\$ 800,00), totalizando **R\$ 10.000,00**, conforme detalhado na proposta apresentada.



Cumprе destacar que a variação entre os valores registrados em notas fiscais anteriores (R\$ 2.650,00; R\$ 4.000,00; e R\$ 6.500,00) e a presente proposta no valor de R\$ 10.000,00 decorre, sobretudo, dos **custos adicionais de logística e deslocamento aéreo** da equipe artística.

Enquanto as contratações anteriores ocorreram em municípios próximos da base do artista, demandando apenas deslocamentos terrestres de menor custo, a presente proposta contempla **passagens aéreas para quatro integrantes (R\$ 6.200,00) e despesas de alimentação durante o traslado (R\$ 800,00)**, além do cachê artístico de R\$ 3.000,00.

Esses custos adicionais de transporte e alimentação, devidamente discriminados na proposta apresentada, justificam a elevação do valor total, mantendo-o ainda dentro da razoabilidade frente às contratações anteriores. Ressalta-se que, isoladamente, o **cachê artístico permanece no mesmo patamar de mercado já praticado em eventos anteriores**, sendo a diferença explicada exclusivamente pelos encargos logísticos.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, em especial a manifestação exposta no bojo da Justificativa conforme processo administrativo nº 2025-HJCFR, **DECLARO** inexigível a licitação, com amparo no art. 74, caput, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **55.033.777 JOAO PAULO NOVAES PEIXOTO, CNPJ/MF nº 55.033.777/0001-44**, visando a contratação de show artístico da BANDA RAFAH, para animação do evento VINDE A MIM no município de Atílio Vivacqua, no dia 01 de novembro de 2025, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme proposta comercial apresentada.

Atílio Vivacqua – ES, 10 de outubro de 2025.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV
assinado em 10/10/2025 13:13:07 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/10/2025 13:13:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-92NTFB>